

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.141/2008

(apensos PL 7.433, DE 2010 e PL 3.713, de 2012)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

Autor: Deputado Nelson Goetten

Relator: Deputado Zoinho

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo verificador da qualidade de combustível.

Em favor de sua iniciativa o autor argumenta que a instalação desse dispositivo irá permitir que os proprietários dos veículos constatem a má qualidade do combustível tão logo começem a abastecê-los.

Dessa forma poderão evitar que sejam causados danos ao seu patrimônio, além de ter a oportunidade de acionar as autoridades de fiscalização do setor.

A este projeto foram apensados os seguintes:

- 1) PL nº 7.433, de 2010, que “acrescenta inciso ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos”; e
- 2) PL nº 3.713, de 2012, que “acrescenta inciso ao art.105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A venda de combustível adulterado infelizmente é uma ação que ocorre em todo o território nacional. Também é certo que a fiscalização específica de órgãos competentes contra essa contravenção já existe, porém não chega ainda a ser suficiente para coibir os recorrentes casos de fraude que acometem o produto.

O dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, acreditamos, ampliaria as possibilidades de aferição da adequação desse produto às normas vigentes. Concordamos que isso pode representar, um mais eficiente combate à venda de combustível adulterado, bem como a possibilidade de punição dos que negociam com ele. Assim, ficariam, sem dúvida, reduzidas as ocorrências de prejuízos relacionados ao mau rendimento dos motores, inclusive, a poluição ambiental e os males dela resultantes.

Conforme discussão realizada em 11/09/2013, na Comissão de Viação e Transportes, acatei os argumentos do voto em separado apresentado pelo Deputado Milton Monti favorável ao PL 7.433/2010, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que tramita apensado ao PL 4.141/2008 e pretende

estabelecer à obrigatoriedade de se incluir dispositivo que detecta a adulteração no combustível comercializado em todo território nacional.

A defesa pela aprovação do PL 7.433/2010 está baseada em analogia com a Lei Federal nº 11.910/09, que alterou a redação do art. 105 do Código de Trânsito, estabelecendo um novo dispositivo obrigatório, que é o uso de equipamento suplementar de retenção, denominado *air bag*. Esta é uma importante evidência que a inserção de “dispositivos obrigatórios” nos veículos não fica apenas a critério de normas infralegais estabelecidas pelo Conselho de Trânsito, tanto que o *air bag* tornou-se obrigatório via lei federal.

Outro fator que corrobora e dá consistência ao Projeto reside no fato de haver número insuficiente de fiscais para aferir e fiscalizar a qualidade do combustível comercializado em todo território nacional. Como já há tecnologia para detectar a adulteração do combustível comercializado, esses dispositivos podem perfeitamente ser implantados em todos os veículos produzidos no país evitando grande prejuízo sustentado pelos consumidores, e até mesmo para o governo, já que as adulterações ampliam as possibilidades de ocorrência de fraudes tributárias, por exemplo.

Além da justificativa do Projeto nº 7.433/2010, um importante fator para a aprovação dessa proposta reside principalmente nos prejuízos que inúmeros consumidores, por todo o país, vem sofrendo com a aquisição de combustível adulterado.

Destacamos ainda a questão ambiental, pois a queima de combustível adulterado gera mais poluição, o que vai ao encontro às políticas públicas atualmente sustentadas e defendidas pelo Governo Federal. Ademais, não haveria a necessidade de contratar inúmeros fiscais, já que cada cidadão tornará propriamente um fiscal.

Fato é que o Congresso Nacional detém a competência para deliberar sobre esse assunto, tanto é verdade que aqui nessa Comissão, no último dia 21 de agosto, foi aprovado, sem qualquer ressalva, o Projeto de Lei nº 4.979.09, também de autoria do Deputado Wellington Fagundes - que

“acrescenta inciso ao art. 105 da Lei 9.503/97, que inclui dispositivo destinado a desembaraçar o vidro traseiro como equipamento obrigatório dos veículos”.

Assim ressaltamos que a Câmara dos Deputados também possui competência para deliberar e, se entender necessário, defender a implementação de equipamentos obrigatórios em todos os veículos comercializados no país, principalmente, quando tais itens prezam pela defesa do direito do consumidor, combate à corrupção e preservação do meio ambiente.

Ressaltamos ainda que cabe sim ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN normatizar sobre as especificações técnicas, estabelecendo e regulamentando os prazos para que esses dispositivos sejam implantados em todos os veículos produzidos e comercializados no país.

Por tais razões, considerando que esse projeto contribuirá muito para evitar a comercialização dos combustíveis adulterados, protegendo os consumidores, o meio ambiente e minimizando a ocorrência de fraudes tributárias.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.141, de 2008, e de seu apenso o PL nº 3.713, de 2012; e pela aprovação do PL nº 7.433, de 2010, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013

DEPUTADO ZOINHO (PR/RJ)

RELATOR